



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

NOTA TÉCNICA Nº 02/2022

Crime de contrabando. Atribuição investigativa

NOTA TÉCNICA Nº 02/2022

Assunto: Crime de contrabando. Atribuição investigativa

Nota técnica

Trata-se de consulta realizada a esse CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ) no que tange à atribuição investigativa do crime de contrabando (art. 334-A do CP) pelas Polícias Judiciárias.

É, em síntese, a consulta apresentada.

A *priori*, mister apontar que o crime de contrabando, com redação dada pela lei 13.008/2014, atualmente se encontra previsto no art. 334-A do CP, dissociado, portanto, do crime de descaminho, *in verbis*:

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º - A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

De plano, consigne-se que o crime em questão possui como bem jurídico tutelado, de forma geral, a administração pública, não se cingindo apenas à lesão estatal de viés arrecadatório, como se verifica no delito de descaminho, pois tutela-se, ainda, a moralidade pública¹, a saúde e a ordem pública².

Quanto às condutas vedadas, insertas no *caput* do art. 334-A do CP, está a de importar (internalizar material ao território nacional), que se materializa no ato de “trazer, para dentro do território nacional, ou seja, comercializar, uma mercadoria que se encontrava em outro país”³; e, ainda, de exportar (promover a remessa para fora do território nacional), que “significa enviar, comercializar, para outro país, mercadoria que se encontrava no território nacional”⁴.

Na mesma toada, haverá (também) contrabando naquelas situações em que o agente adquire no exterior, mesmo que para consumo próprio, produto proibido no país e que seja por ele próprio internalizado.

Não obstante, importante assinalar que para a caracterização do tipo em comento, a mercadoria deve ter sua circulação – importação, exportação e circulação – proibida, conforme atos normativos expedidos pelo Estado⁵, evidenciando-se, por consequência, tratar-se de norma penal em branco, ou seja, para sua completa e escorreita caracterização se faz imprescindível a complementação por outros atos normativos (leis, portarias, resoluções, dentre outros), as quais definirão quais são as mercadorias consideradas proibidas para

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 881.

² MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. São Paulo: Método, 2014, p. 1293.

³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 931.

⁴ Ibidem.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 881.

efeito de tipicidade penal.

Nesse particular, discorre Rogério Greco:

Trata-se, portanto, de uma norma penal em branco, uma vez que o Governo brasileiro, por meio de seus Ministérios (Fazenda, Agricultura, Saúde etc.), como regra, é que especificará quais são essas mercadorias consideradas proibidas, a exemplo do que ocorre com a importação de: cigarros e bebidas fabricados no Brasil, destinados à venda exclusivamente no exterior; cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem; brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir, exceto se for para integrar coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército Brasileiro; espécies animais da fauna silvestre sem um parecer técnico e licença expedida pelo Ministério do Meio Ambiente; espécies aquáticas para fins ornamentais e de agricultura, em qualquer fase do ciclo vital, sem permissão do órgão competente; produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, ou que apresentem falsa indicação de procedência; mercadorias cuja produção tenha violado direito autoral (“pirateadas”) produtos contendo organismos geneticamente modificados; os agrotóxicos, seus componentes e afins; resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal ou à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação etc.; ou com a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto; cavalos importados para fins de reprodução, salvo quando tiverem permanecido no País, como reprodutores, durante o prazo mínimo de três anos consecutivos etc.⁶

Salutar ainda destacar que referidas proibições podem ser tanto de natureza absoluta (proibição completa de circulação de produto) quanto de natureza relativa (circulação que requer o preenchimento de requisitos pontuais)⁷, hipóteses essas que serão doravante debatidas.

Além do *caput*, outras situações são definidas nos incisos do §1º do referido artigo, arrolando figuras assemelhadas, vejamos:

⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 931.

⁷ MASSON, Cléber. **Direito penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2014, p. 1292.

O inciso I do parágrafo citado pune a conduta daquele pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando.

Importante alerta deve ser feito quanto à importação/exportação de alguns dos produtos de proibição absoluta, os quais estão previstos em normas específicas que, por conseguinte, atraem a aplicação do princípio da especialidade, havendo, assim, tipificação de crime diverso, como, por exemplo, a criminosa importação ou exportação de drogas (art. 40, I, da Lei 11.343/2006)⁸ ou de armas (art. 18 da Lei 10.826/2003).⁹

A figura prevista no inciso II define a proibição da conduta relacionada à promoção (clandestina) da entrada ou saída do país de mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente.

Trata-se, por exemplo, da ação daquele que promove a entrada no país de alimentos em território brasileiro em desconformidade com as regras sanitárias nacionais, configurando-se, assim, a entrada ou saída de produtos de proibição relativa, conforme citado alhures.

Saliente-se, aqui, que a importação desses produtos não está proibida, porém, esta somente será possível após a devida autorização do órgão público competente. Caso contrário, o fato importará no crime de contrabando.¹⁰

O inciso III pune a conduta daquele que reinsere no território nacional

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.882.

⁹ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal parte especial** (arts. 121 ao 361). Salvador: Juspodium, 2016.

¹⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal, parte especial**. São Paulo: Impetus. 2017, p.934.

mercadoria brasileira destinada à exportação.

Há de se ressaltar, nesse ponto, no que concerne à mercadoria, a desnecessidade de esta ser estrangeira, pois mesmo que fabricada no Brasil, porém destinada exclusivamente à exportação, haverá proibição da sua circulação em solo pátrio.

Assim, sua posterior reintrodução não autorizada no território nacional acarretará a configuração do delito¹¹. Outrossim, cabe notar que nesta figura, a mercadoria, em si, não é proibida, sendo objeto de proteção a política tributária nacional.

No que concerne à previsão da figura descrita no art. 334-A, §1º, IV do CP, (“vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira”), é ver que muito embora a redação do presente tipo penal seja semelhante àquela prevista no art. 180, §1º do CP¹², com ela não se confunde, notadamente pela prevalência da especialidade do art. 334-A.

Esse tipo abrange, a título de exemplo, a atividade de vendedores ambulantes ou comerciantes em geral que são dedicados ao comércio habitual de produtos proibidos introduzidos no país.

Isto porque, são equiparadas às atividades comerciais, para fins de configuração do tipo, “qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de

¹¹ MASSON, Cléber. **Direito penal esquematizado**. São Paulo: Método, 2014, p. 1293.

¹² BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br> . Acesso em: 13 de outubro de 2022.

mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências, conforme dispões o §2º do próprio Art.334-A do CP”.

A figura prevista no inciso V, que enuncia as condutas de adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira, também não se confunde com aquela descrita no art. 180 do CP¹³, **a uma** por tratar especificamente de mercadorias proibidas e **a duas** por exigir que o agente pratique a conduta no exercício de atividade comercial/industrial, pois se trata de crime específico e doloso, daquele que, exercendo atividade comercial ou industrial, adquire, recebe ou oculta mercadoria proibida.

No entanto, caso as condutas perpetradas sejam dissociadas da atividade comercial ou industrial, pode o agente responder pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal¹⁴. Tomará o mesmo rumo típico, ademais, o agir culposo do infrator (art. 180,§3º do CP).

Da atribuição investigativa

A própria Constituição Federal¹⁵ define que a atribuição para apuração/repressão do delito de contrabando caberá à Polícia Federal. Veja-se:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;

¹³ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br> . Acesso em: 13 de outubro de 2022.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2017 p.883.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

(...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o **contrabando e o descaminho**, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; (grifo nosso).

Não se pode perder de vista que no caso de infrações penais de competência da Justiça Federal a atribuição para a realização das investigações recai sobre a Polícia Federal, de acordo com o artigo supramencionado, notadamente quando perpetrados contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas.¹⁶

Nesse sentido, colaciona-se o entendimento externado na ementa da súmula 151 do STJ, quando define a competência do Juízo Federal para julgamento desse tipo de modalidade delitiva. Destaca-se: “A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens”.

Tal atribuição define-se porque, além da afetação aos bens jurídicos aqui tutelados, evidentemente atrelados aos interesses da União, há ainda o descumprimento de suas normas administrativas em relação à circulação de mercadorias por si declaradas proibidas.

¹⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 54.

Não se pode olvidar nessa ambiência sobre a existência de discussão em relação à atribuição da Polícia Federal/Justiça Federal, notadamente quanto às figuras assemelhadas previstas nos incisos IV e V do mesmo art. 334-A do Código Penal¹⁷.

Referidas discussões geraram divergências quanto à atribuição e atuação dos órgãos policiais, bem como conflito de competência entre órgãos judiciais, as quais, por conseguinte, geraram dissonância nos julgados acerca da competência da Justiça Federal/Estadual para a persecução penal relacionada às modalidades assemelhadas do art. 334-A do CP.

O foco da contenda circundava na comprovação da concorrência (ou não) da participação do investigado na internalização da mercadoria proibida em território brasileiro. Com efeito, a definição de competência perpassava pela verificação do que nominou-se como **indícios de transnacionalidade na conduta do agente**, tese essa externada no julgado inframencionado:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito¹⁸.

Entretanto, sublinhe-se que referido entendimento não prevaleceu, pois a necessidade de demonstração de indícios de transnacionalidade para definição de

¹⁷ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> . Acesso em: 11 de outubro de 2022.

¹⁸ BRASIL. Disponível em <www.jusbrasil.com.br>. Acessado em 15/10/2022

competência à Justiça Federal apontava como precedente o CC n. 122.388/PR¹⁹, o qual versava sobre crime de violação de direito autoral, crime este que, de fato, exige indícios de transnacionalidade para fixação da competência Federal (art. 109, V, da Constituição Federal), diferentemente do que ocorre no crime de contrabando.

Destarte, com base na discussão travada no referido julgado, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG/2018²⁰, o qual se **restabeleceu** o entendimento pretérito no sentido da desnecessidade da demonstração de indícios de transnacionalidade na conduta do infrator para fins de fixação de competência.

Nesse sentido, colaciona-se o CC 160.748/SP, em que os ministros do colendo Tribunal Superior, especificamente da terceira seção, firmaram o entendimento sobre a **desnecessidade** de demonstração de indícios de transnacionalidade na conduta do infrator para a determinação da atribuição/competência dos órgãos federais de persecução, como se segue:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE

¹⁹ CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.388 - PR (2012-3) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA - PR SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR INTERES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERES. : TIAGO MARTINS SILVA INTERES. : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRANSPORTE DE MÍDIAS FALSIFICADAS. INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

²⁰ CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. VENDA DE CIGARROS ESTRANGEIROS CUJA IMPORTAÇÃO É PERMITIDA PELA ANVISA, MAS QUE NÃO TEM NOTA FISCAL. CONDUTA ANTERIOR À LEI 13.008/2014. ART. 334,§1º, ALÍNEA IV DO CP. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NO PROCESSO DE INTRODUÇÃO IRREGULAR DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. 1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente.

2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n.159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta.

3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira. (grifo nosso)

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.”

Outrossim, há de se salientar que desde o julgado supramencionado, de setembro de 2018, o colento Tribunal não mais modificou seu entendimento sobre a temática, tendo-a ratificado, deixando, desse modo, balizada a premissa de que caberá à Polícia Federal, bem como à Justiça Federal, respectivamente, a atribuição/competência para persecução penal em relação ao delito em questão, quer estejam ou não presentes indícios de transnacionalidade em relação à conduta do agente, bastando a constatação da origem estrangeira (e proibida) dos produtos.

Por derradeiro, objetivando demonstrar o balizamento do entendimento, colacionam-se demais julgados no mesmo sentido:

“a atual jurisprudência deste Tribunal assentou ser da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento do crime de contrabando,

quando apreendidos cigarros de origem estrangeira, ainda que não evidenciado o caráter transnacional da conduta. Precedentes.”²¹

“a existência de cigarros de origem estrangeira, dentre aqueles apreendidos, é suficiente para demonstrar ter havido a prática do crime de contrabando, firmando a competência da Justiça Federal, ainda que não evidenciado o caráter transnacional da conduta. Precedentes desta Corte Superior.”²²

“tal orientação, no sentido de desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira”²³.

Há de se assinalar que caracteriza-se como situação diversa aquela em que o agente adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, **não estando em exercício de atividade comercial ou industrial**, coisa que sabe ser produto de crime, mas que, no entanto, não tenha concorrido para a internalização do produto em território nacional, como no caso daquele que adquire, para fins de consumo próprio, determinado produto contrabandeado por outrem.

Nesse especial, não vislumbramos dúvidas que estar-se-á diante da figura definida no art. 180 do CP, desde que, por óbvio, o agente tenha ciência da ilicitude que permeia o produto.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 664809/SP. Quinta Turma. Rel. Min. JESUÍNO RISSATO. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>> Acesso em: 20 de outubro de 2022.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 180476-SP. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>> Acesso em: 20 de outubro de 2022.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 179705-RJ. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>> Acesso em: 20 de outubro de 2022.

Frise-se, neste ponto, que para a grande maioria da doutrina²⁴, para a configuração do crime de receptação, o delito precedente não necessariamente deve possuir natureza patrimonial. Nessa situação, ainda que o produto seja fruto de contrabando, haverá crime de receptação (art. 180 do CP), atraindo o labor da Polícia Civil e a competência da justiça estadual.

Nesse mesmo contexto, porém, repise-se, que aquele que adquire o produto contrabandeado, mesmo que por terceiro, **no exercício de atividade comercial ou industrial**, praticará a figura definida no art. 334-A, §1º, V do CP, cuja atribuição, como já dito, caberá à Polícia Federal, independentemente de indícios de transnacionalidade.

Por fim, assinalando que as conclusões deste Centro de Apoio, setor auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, não possuem caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 9º²⁵ da Resolução Nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022, o art. 6º do Código de Processo Penal, e o §2º do art. 2º da Lei nº 12.830/2013, incumbindo à Autoridade Policial a análise quanto a sua pertinência e aplicabilidade, ORIENTA:

1. Que nas condutas relacionadas às mercadorias estrangeiras proibidas em território nacional, seja verificado pela Autoridade Policial a existência de indícios que levem à conclusão de que o suposto infrator tem a posse do objeto material:

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2017 p. 641; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 392; JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 703.

²⁵ Resolução Nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022 - Art. 9º As manifestações do CAAPJ, tem natureza auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, e não possuem efeito vinculativo, incumbindo ao Delegado de Polícia solicitante, e aos demais diante de situações análogas, a análise quanto a sua pertinência e aplicabilidade.

- a) para fins de comércio, mesmo que não haja indícios de transnacionalidade (art. 334-A, §1º, IV ou V do CP – Atribuição da Polícia Federal); ou
- b) para fins de uso pessoal, que tenha sido por ele adquirido no exterior com posterior internalização (art. 334-A *caput* do CP - Atribuição da Polícia Federal).

1.1. Nesses casos, a Autoridade Policial deverá promover decisão fundamentada acerca da não lavratura de APF ou (não) instauração de eventual procedimento investigativo criminal.

2. Que nas condutas relacionadas às mercadorias estrangeiras proibidas em território nacional em que reste verificado que o agente as adquiriu, recebeu, transporta(ou), conduz(iu) ou oculta(ou), em proveito próprio ou alheio (**fora do exercício de atividade comercial ou industrial**), para cuja internalização não tenha concorrido, seja lavrado o procedimento policial respectivo pela Polícia Judiciária Estadual pelo crime de receptação, face atribuição legal.

2.1. Não se tratando de hipótese flagrancial em suposta situação de receptação, que seja realizado despacho fundamentado acerca da NÃO lavratura de procedimento (APF), nos termos do Enunciado n. 02 da ACADEPOL²⁶.

²⁶ A decretação da prisão em flagrante pelo Delegado de Polícia, mediante lavratura do Auto prisional, como espécie de decisão de indiciamento coercitivo, demanda avaliação do requisito temporal, previsto nas hipóteses do art. 302 do CPP, assim como do requisito probatório, consubstanciado na fundada suspeita do §1º do art. 304 do CPP, devendo fundamentar as razões de fato e de direito da decisão de lavrar ou não o auto de prisão em flagrante.

É a nota técnica.

ANGELO MORENO CINTRA FRAGELLI
Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

MARCELO RICARDO COLAÇO
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Florianópolis/SC, 19 de outubro de 2022.